



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª SEÇÃO CÍVEL**

**Autos nº. 0030399-64.2018.8.16.0000/1**

**Embargos de Declaração Cível nº 0030399-64.2018.8.16.0000 ED 1**

**Juizado Especial da Fazenda Pública de Apucarana**

**Embargante(s): ESTADO DO PARANÁ**

**Embargado(s): PAULO SÉRGIO SANTANA e LEANDRO RODOLFO GABILAN**

**Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.  
INADEQUABILIDADE DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS PARA  
REEXAME DA CAUSA. QUESTÃO ANALISADA E SUFICIENTEMENTE  
RESOLVIDA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0030399-64.2018.8.16.0000 ED1, em que figuram como embargante o **Estado do Paraná** e interessados **Leandro Rodolfo Gabilan e Paulo Sérgio Santana**.

**RELATÓRIO**

Estes embargos de declaração (mov. 1.1) foram opostos diante do v. acórdão acostado ao mov. 176.1 dos autos de incidente de resolução de demandas repetitivas, desta 1ª Seção Cível, arguindo vícios no julgado.

Sustenta que o v. acórdão ao inadmitir o IRDR por ele instaurado é nulo, pois violou o disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, os quais vedam decisões surpresas.

Destaca que o expediente já havia sido admitido por meio do acórdão de mov. 31.1, já preclusa e, portanto, ao proferir a decisão surpresa ora impugnada, o órgão colegiado trouxe evidentes prejuízos para a defesa do embargante.



Assevera que o *decisum* é omissivo, porque não traz qualquer fundamento a embasar a revisão do juízo positivo de admissibilidade anteriormente emitido, em violação ao art. 489, II do CPC, salientando que o acórdão de mov. 31.1 não foi objeto de recursos de quaisquer das partes.

Defende ser omissivo o julgado por não ter considerado as regras contidas nos arts. 505 e 507 do CPC, os quais vedam a rediscussão de questão já decidida e preclusa, impedindo novos provimentos jurisdicionais no curso da marcha processual.

Refere que o acórdão ainda deixou de analisar e se manifestar sobre os argumentos apresentados na inicial do incidente de resolução de demandas repetitiva que demonstram a possibilidade e necessidade de sua admissão, especialmente quanto à inconstitucionalidade das decisões que obstem a admissão do expediente, por violação ao princípio da isonomia.

Ressalta também que os julgadores se olvidaram de considerar o argumento consignado na inicial, de incidência do art. 985, I do CPC, o qual impõe aos Tribunais de Justiça a aplicabilidade das teses jurídicas firmadas em IRDR aos Juizados Especiais dos respectivos estados, viabilizando que atuem na uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais, o que restará obstado se não for admitido o incidente.

Ambiciona seja dado provimento aos aclaratórios, com efeitos infringentes, para anular o acórdão impugnando, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos originários sobre possível inadmissão e, subsidiariamente, esclarecer os motivos pelos quais se considerou reformar o juízo positivo de admissibilidade do incidente, bem como para prequestionar explicitamente a violação aos arts. 9º, 10, 505, 507 e 985, I do CPC.

Oportunizado aos embargados o exercício do contraditório (mov. 7.1), estando as contrarrazões de Paulo Sergio Santana inseridas no mov. 10.1.

O Estado do Paraná pugnou pela manutenção do sobrestamento dos feitos atinentes à matéria, em trâmite no primeiro grau de jurisdição e no grau recursal (mov. 16.1), o que for deferido nos moldes da decisão de mov. 19.1.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É relatório.**

**VOTO**



Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso.

Inteiramente desapropositados os aclaratórios, porque ausente quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Do corpo do v. acórdão consta clara fundamentação a respeito da incompetência do Tribunal de Justiça para atuar na uniformização de controvérsia suscitada em processo originário dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Transcreve-se (mov. 17.1):

***"A natureza incidental do IRDR reforça a vinculação entre o seu julgamento e o do processo que lhe origem. Após apreciar e fixar as teses ventiladas no incidente, proferindo decisão que constituirá precedente de força sobre a matéria, o órgão competente para seu julgamento fica igualmente incumbido de apreciar o mérito do caso concreto, à luz desta orientação vinculante.***

***Por conseguinte, estando impedido de analisar o recurso inominado, dada sua incompetência, resta inviável a admissão do incidente. [...] Sendo assim, diante da incompetência do Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso inominado no qual foi instaurado, inviabilizando o cumprimento do disposto no art. 978, parágrafo único do Código de Processo Civil, nega-se admissibilidade ao incidente.***

***Sendo assim, diante da incompetência do Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso inominado no qual foi instaurado, inviabilizando o cumprimento do disposto no art. 978, parágrafo único do Código de Processo Civil, nega-se admissibilidade ao incidente."***

Todavia, a fim de evitar futura arguição de nulidade do julgado, impende esclarecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas objetiva a uniformização de jurisprudência acerca de um determinado tema, papel este que, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais é entregue às Turmas de Uniformização de Jurisprudência, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 12.153/2009.



Por conseguinte, o IRDR somente seria admissível se suscitado o incidente em recurso cuja apreciação está englobada na competência do Tribunal de Justiça, o que não é o caso dos autos.

Relativamente à previsão contida no art. 985, I do CPC, diversamente do pretendido pelo embargante, denota-se da dicção legal que a norma apenas estabelece que a tese firmada em IRDR julgado pelo tribunal, quando este for competente para tanto, também deverá ser aplicada aos procedimentos dos juizados especiais, o que não quer dizer que controvérsia jurisprudencial suscitada nos juizados deve por ele ser apreciada. Vejamos:

**"Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:**

***I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;"*** – grifado.

Constata-se, pois, a ausência de vícios no julgado, denotando o propósito de reexame do mérito recursal, o que não se coaduna com os aclaratórios.

Esta via recursal, portanto, é inadequada para a modificação do mérito das decisões, limitando-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir e que não se apresentam no caso em apreço. Repise-se, o acerto ou desacerto da decisão colegiada não pode ser conhecido por intermédio deste expediente processual.

Nas adequações da lei ao caso concreto, vinga a inteligência emanada do Superior Tribunal de Justiça:

**"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC /1973. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. [...] 2. Os embargos de declaração são incabíveis se inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado embargado. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Constatado o caráter protetatório dos embargos, a aplicação da multa do art.**



**538, parágrafo único, do CPC é medida que se impõe. 5. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de divergência não conhecidos” (EDvno AREsp 182.682/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016) –grifado.**

Destarte, voto pelo não provimento aos embargos de declaração.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Guilherme Luiz Gomes, sem voto, e dele participaram Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa (relator), Desembargador Stewalt Camargo Filho, Desembargador Salvatore Antonio Astuti, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas e Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.

15 de setembro de 2023

Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa

Juiz (a) relator (a)

